

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.904/12/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000170778-41
Impugnação: 40.010130294-36
Impugnante: Usina Siderúrgica Sete Lagoas Ltda
IE: 672120974.00-88
Proc. S. Passivo: Gustavo Guimarães da Fonseca/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO - CARVÃO VEGETAL. Constatou-se que a Autuada adquiriu carvão vegetal acobertado por notas fiscais que não correspondiam à real operação, acarretando o desacobertamento fiscal da mercadoria, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, ambos da mesma lei. **Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aquisição de mercadoria (22.619,9 m³ de carvão vegetal), no período de 01/02/10 a 30/06/11, desacobertada de documento fiscal, em face da descon sideração dos documentos emitidos nas operações.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da mencionada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 89/104 e requer, ao final, a procedência da peça de defesa.

O Fisco intima a Autuada a juntar aos autos cópias de frente e verso dos cheques utilizados para pagamento do carvão (fls. 116), resultando na manifestação da Impugnante de fls. 118.

Mediante o despacho de fls. 121/122, o Fisco promove a juntada dos documentos de fls. 123/1.542, com abertura de vistas à Impugnante (fls. 1.543/1.547), que não se manifesta.

O Fisco, em manifestação de fls. 1.549/1.584, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento, anexando os documentos de fls. 1.585/1.723.

A Assessoria do CC/MG em parecer de fls. 1.726/1.737, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre aquisição de mercadoria (22.619,9 m³ de carvão vegetal), no período de 01/02/10 a 30/06/11, desacobertada de documento fiscal, em face da desconsideração dos documentos emitidos nas operações.

A presente autuação foi realizada no bojo de investigação conjunta com o Ministério Público Estadual, que resultou na Operação intitulada Corcel Negro II, realizada mediante autorização judicial em 22/07/11.

As exigências fiscais se referem às aquisições de carvão vegetal supostamente realizadas junto aos produtores rurais relacionados às fls. 21/32 (“ANEXO A”).

Conforme consta no relatório do Auto de Infração, tais notas fiscais não descrevem a real operação, uma vez que os laudos técnicos do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA comprovam que as cargas de carvão não saíram dos estabelecimentos noticiados nos documentos fiscais.

Pelo que se apura, o carvão advém da produção não autorizada em território mineiro, sendo acobertada pelos documentos fiscais relacionadas na referida planilha.

Sustenta o Fisco que os fartos elementos probatórios, colhidos durante a investigação realizada pelo Ministério Público, revelam a prática de crimes ambientais associados a crimes tributários ocorridos em diversas regiões do Estado de Minas Gerais.

Conforme noticia o Relatório Complementar ao Auto de Infração (fls. 9/18), para atender a legislação ambiental e tributária, o transporte do carvão vegetal em operação interestadual, deve ser realizado acompanhado de nota fiscal e do Documento de Origem Florestal (DOF).

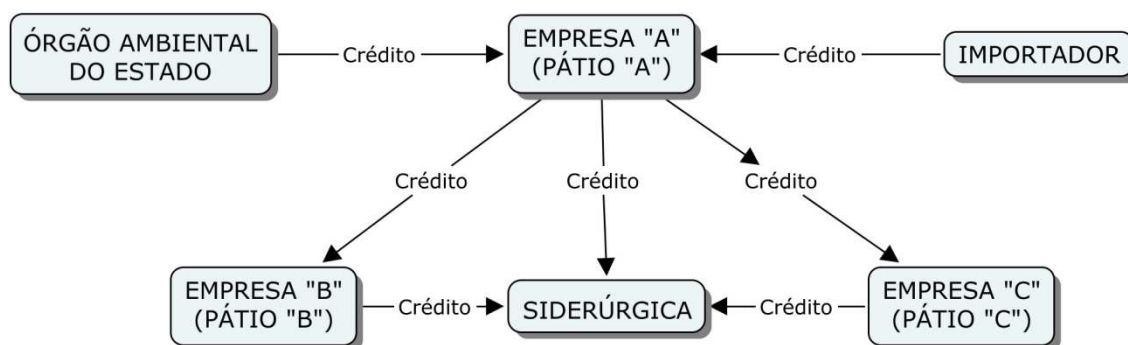
O DOF constitui-se em um sistema eletrônico de controle de produção, estoque, movimentação e consumo de produtos e subprodutos florestais, utilizando a base de dados cadastrais do Cadastro Técnico Federal (art. 17 da Lei 6.938/81).

Conforme destaca o Fisco, em apertada síntese, a lógica do sistema DOF se baseia em créditos e débitos (volumes), os quais podem ser criados a partir dos mais diversos tipos de autorizações de exploração de produtos florestais concedidos pelos órgãos ambientais dos Estados ou mesmo por meio da importação homologada pelo mesmo órgão estadual.

Portanto, nos moldes do que ocorre com o ICMS, a cada operação realizada pela empresa que importou produto/subproduto florestal ou obteve autorização para explorar sua floresta, o crédito é transferido para a empresa adquirente, na mesma proporção ou na proporção do novo produto (ex.: três metros de lenha equivalem a um metro de carvão).

O centro de administração do DOF é o denominado “pátio” que, em tese, seria o local de depósito de uma empresa, onde são creditados e/ou debitados diferentes itens, podendo uma mesma empresa operar com vários pátios. A movimentação pode ser representada da seguinte forma:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Uma vez no pátio, os produtos são controlados em itens (produto/peça/espécie), como, por exemplo, “madeira serrada – tábua – pinheiro”; em metros cúbicos (m³) ou “carvão vegetal”, em metros cúbicos de carvão (mdc). Se a empresa (pátio) possui créditos, pode emitir DOF e transferir seu produto para outro estabelecimento (pátio).

Desse modo, hipoteticamente, uma floresta a ser inundada pela construção de uma usina hidrelétrica no Pará, é capaz de gerar créditos para a empresa responsável pelo desmate, podendo ser transferido para uma empresa no Sul da Bahia ou mesmo em Minas Gerais, desde que essa lenha seja efetivamente transportada para essa Unidade da Federação. O sistema DOF, portanto, faz o controle eletrônico desses créditos.

Como se percebe, o “crédito” de produtos se constitui em “moeda” do sistema, de modo que o ilícito fundamental consiste na geração de crédito indevido com um objetivo de acobertar ou “esquentar” produtos sem origem legal em qualquer local onde esteja sendo efetivamente produzido.

Essa fraude é possível, conforme já mencionado, porque a fiscalização dos órgãos estatais não tem como acompanhar, simultânea e fisicamente, a saída de todos os produtos em todas as regiões do país. Em razão dessa deficiência estatal, empresas estabelecidas no norte e nordeste do país, vendem seus créditos para outras empresas em regiões consumidoras onde esse crédito é escasso.

Por meio dessa investigação conjunta, foram identificadas dezenas de empresas que atuam principalmente no Estado da Bahia, adquirindo créditos indevidos dos Estados do Pará, Mato Grosso, Tocantins, Maranhão, Piauí, Ceará e Pernambuco. Todavia, nas hipóteses aqui tratadas, nenhum grama de material lenhoso foi transportado fisicamente desses Estados para o Estado da Bahia. Por meio de escancarada fraude, houve apenas e tão somente a emissão do documento fiscal e do DOF, de modo a propiciar às empresas baianas envolvidas nos delitos que tivessem acesso a créditos para novas emissões de documentos.

Para entender os indícios que desencadearam as investigações é necessário conhecer um pouco mais o sistema DOF.

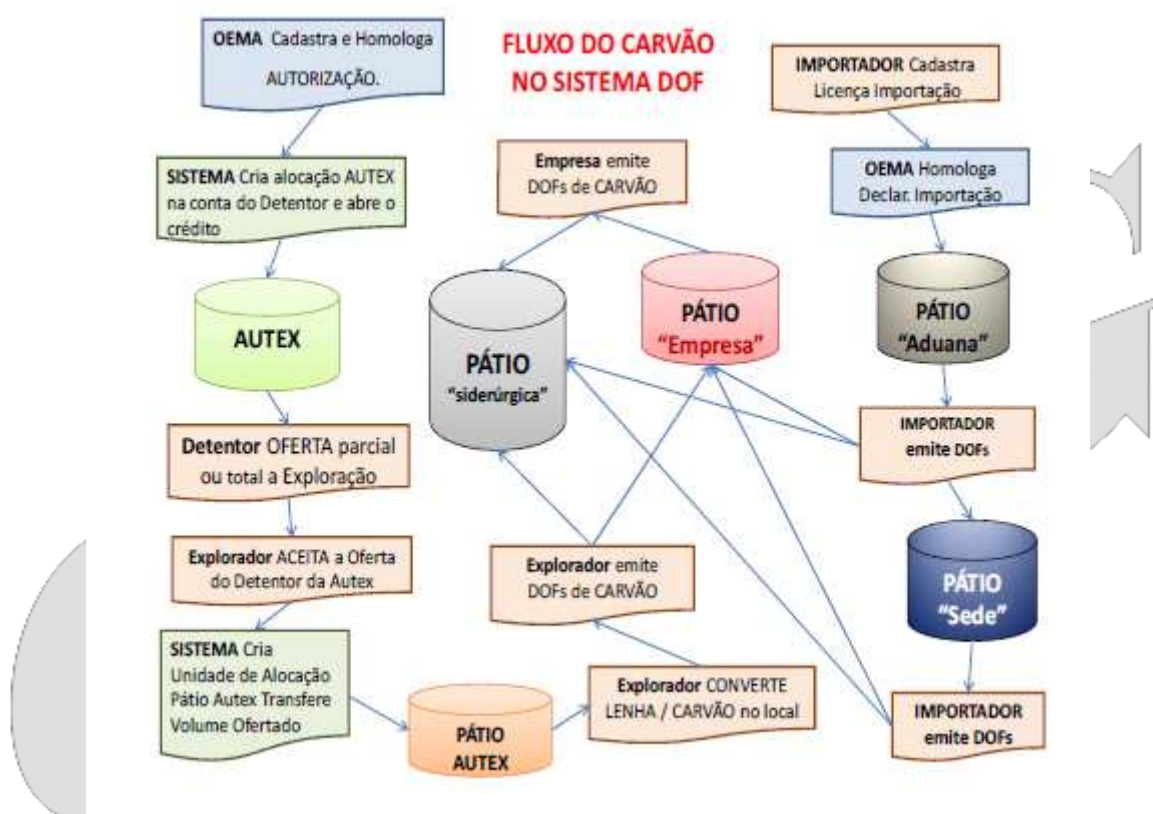
Referindo-se mais especificamente ao produto Carvão Vegetal, o lançamento inicial dos créditos (lenha), conforme já ilustrado, é realizado pelo órgão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ambiental autorizador numa AUTEX (alocação com status de pátio, denominação criada pelo próprio sistema).

Desse local, o detentor poderá apenas ofertar o produto para si mesmo ou para terceiros, criando-se automaticamente o denominado PÁTIO AUTEX na conta da pessoa ofertada, para onde é transferido o volume transacionado.

O fluxo do sistema pode ser retratado da seguinte forma:



Observe-se que, antes mesmo da emissão de qualquer DOF ou nota fiscal é preciso haver a “oferta” e o “aceite” desta oferta pelo adquirente do produto. Somente após o contratante adquirente dar seu “aceite” o sistema permite ao ofertante gerar o DOF e conseqüentemente, a nota fiscal. Não há obstáculo para que “oferta” e “aceite” ocorram quase simultaneamente porque são procedimentos eletrônicos.

Ao gerar o DOF e a nota fiscal, tais documentos devem acompanhar a carga de carvão até o destino, onde será registrado no sistema DOF a chegada da mercadoria.

Em se tratando de operações interestaduais não é possível a emissão do DOF e a chegada às siderúrgicas em curtíssimos espaços de tempo, porque o veículo tem que se deslocar fisicamente com a carga até o destino.

Dessa forma, a investigação inicial do IBAMA consiste em identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais haveriam crimes ambientais e tributários, selecionando as seguintes hipóteses:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);
- b) uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir o DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;
- c) emissões de diversos DOFs/NFs para mesma placa de veículo simultaneamente;
- d) informação de placas de motos, ônibus, dentre outros, como veículos transportadores de cargas de 50, 60, 70 mdc.

A partir dessas informações eletrônicas, o passo seguinte é a identificação dos principais responsáveis pela emissão dos documentos irregulares e transporte do carvão vegetal. Dezenas de vistorias foram feitas a fim de constatar a ausência de movimentação de cargas entre os pátios.

Além do mais, a atuação dos Promotores Públicos (MP) da Bahia e de Minas Gerais levou à quebra de sigilo telefônico e telemático dos envolvidos, mediante autorização judicial.

Ao final, constatou-se que tais operações resultaram em graves prejuízos à ordem tributária dos Estados envolvidos, especialmente o Estado de Minas Gerais, uma vez que o uso de notas fiscais de outras Unidades da Federação para retirada do carvão mineiro, invariavelmente, propicia uma arrecadação indevida para outros Estados quando tal arrecadação deveria ser revertida para o Estado de Minas Gerais.

Considerando ainda que as empresas detentoras desses “pátios” no Estado da Bahia jamais possuíam carvão, visto que seus créditos podres eram decorrentes de simulações, as notas fiscais e DOFs emitidos por elas foram vendidos no concorrido “mercado negro de documentos fiscais” a um preço unitário médio de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Ainda de acordo com o Relatório Complementar, a organização criminosa se subdivide em várias quadrilhas ou células, e cada uma delas cumpre funções específicas destinadas a alcançar os objetivos escusos previamente definidos por seus líderes, destacando-se a presença de:

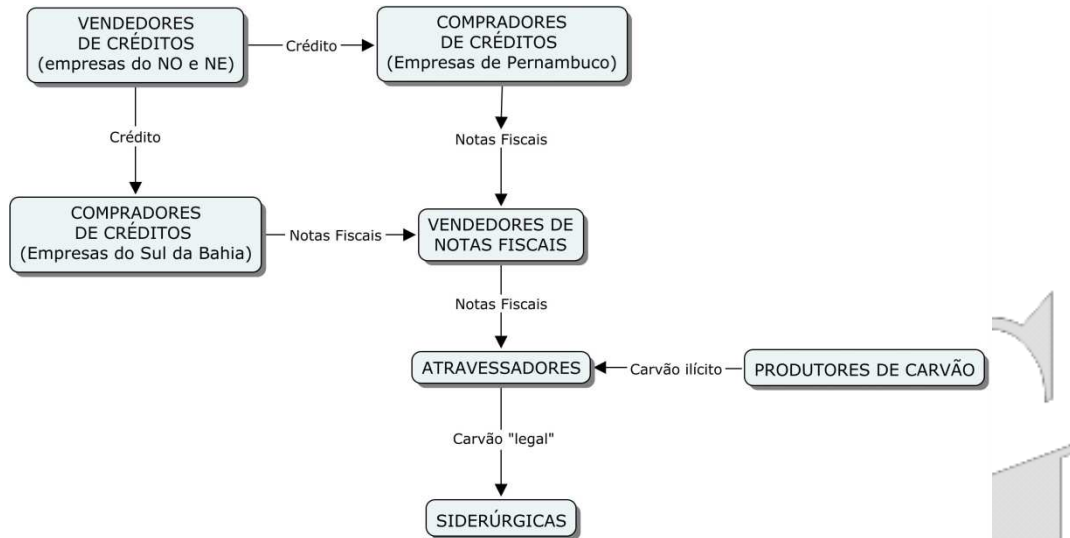
- “vendedores de créditos” situados em estados longínquos, encarregados de licenciar desmates ou promover importações fictícias para obter créditos e vendê-los;
- “compradores de créditos” situados nos Estados de onde se pretende simular a venda para as siderúrgicas mineiras, onde se registram empresas apenas para obter créditos, sem que seja produzida qualquer quantidade de carvão vegetal;
- “produtores de carvão” clandestino, em Minas Gerais, que o fazem, muitas vezes, em caráter de subsistência e em pequenas quantidades;
- “atravessadores” que reúnem essas pequenas quantidades de carvão formando as cargas completas e então demandam notas fiscais aos “vendedores de notas fiscais”.

Frise-se que os atravessadores mantêm vínculo direto e constante com as siderúrgicas consumidoras. Em geral são para eles que tais empresas pagam o valor do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

carvão, retendo para os “vendedores de notas fiscais” o valor combinado e o reembolso do ICMS.

A triangulação pode ser representada da seguinte forma:



Em síntese, levantou-se que no período de 29/05/08 a 30/06/11 houve a emissão de documentos ambientais e fiscais ideologicamente falsos, em valor global de R\$ 67.063.716,63 (sessenta e sete milhões, sessenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), para acompanhar o transporte do volume de 506.298,77 mdc (metros de carvão vegetal), correspondentes a 8.323 cargas, extraídos irregularmente de matas nativas situadas preponderantemente no norte de Minas Gerais e destinadas a diversas indústrias siderúrgicas sediadas em território mineiro.

Do montante acima (506.298,77 mdc), constatou-se que a Impugnante recebera o equivalente a 22.619,9 metros de carvão vegetal desacobertos de documentação fiscal idônea.

A apuração dos quantitativos está assim demonstrada:

- “ANEXO B” (fls. 33/46) - contém a cópia da “ANÁLISE DE DADOS DO SISTEMA DOF”, elaborado pela Coordenação Geral de Fiscalização do IBAMA;

- “ANEXO C” (fls. 47/57) - relaciona a movimentação de créditos indevidos por DOFs e GF, sendo parte integrante do relatório do IBAMA;

- ANEXO D” (fls. 58/85) - contém a análise de dados do sistema DOF, com o levantamento da movimentação de carvão vegetal por empresa, com a indicação dos produtores rurais sediados em outros Estados, utilizados para remeter a mercadoria mineira para a Autuada.

Em sua peça de defesa a Impugnante alega que não há qualquer indicação de inidoneidade dos documentos fiscais e que não foram apontadas irregularidades ou disparidades nos registros das operações.

Destaca que as irregularidades apontadas no Laudo do IBAMA são ilícitos ambientais, mas que não há no documento sequer uma vírgula que indique a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

participação da Autuada no aludido esquema, ou mesmo qualquer prova no sentido de que a Impugnante tenha adquirido mercadorias sabidamente provenientes de outras localidades que não aquelas descritas nos documentos fiscais.

Prossegue a Defesa afirmando que as conclusões lançadas no Laudo do IBAMA não levam à imputação fiscal no sentido de caracterizar que todo o carvão vegetal teria saído de Minas Gerais.

Sustenta a Impugnante que o lançamento está calcado em presunção, não havendo provas da infração indicada pelo Fisco.

Observa que o Fisco não promoveu qualquer atividade fiscalizadora específica, em barreiras ou postos fiscais, ou levantamento quantitativo para apurar eventual irregularidade na aquisição de carvão.

Aponta a ausência de publicação dos atos de inidoneidade dos documentos fiscais desconsiderados pelo Fisco.

Sem razão a defesa, no entanto. Com efeito, ao enfrentar o tema, o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, relator do Acórdão nº 19.526/12/2ª, ao analisar lançamento tributário originário do mesmo laudo do IBAMA assim se pronuncia:

RESSALTE-SE QUE POR SE TRATAR DE ATO ADMINISTRATIVO, OS RELATÓRIOS DO IBAMA GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE, SENDO, PORTANTO, PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR A ACUSAÇÃO DE CARÁTER ESTRITAMENTE FISCAL, O QUE TRANSFERE PARA O ACUSADO A PROVA DE INVALIDAÇÃO DO ATO.

QUANTO A ISSO, LECIONA MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DIZ RESPEITO À CONFORMIDADE DO ATO COM A LEI; EM DECORRÊNCIA DESSE ATRIBUTO, PRESUMEM-SE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO, QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS FORAM EMITIDOS COM OBSERVÂNCIA DA LEI.

A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DIZ RESPEITO AOS FATOS; EM DECORRÊNCIA DESSE ATRIBUTO, PRESUMEM-SE VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. ASSIM OCORRE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES, ATESTADOS, DECLARAÇÕES, INFORMAÇÕES POR ELA FORNECIDOS, TODOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA.

DIVERSOS SÃO OS FUNDAMENTOS QUE OS AUTORES INDICAM PARA JUSTIFICAR ESSE ATRIBUTO DO ATO ADMINISTRATIVO:

- 1) O PROCEDIMENTO E AS FORMALIDADES QUE PRECEDEM A SUA EDIÇÃO, OS QUAIS CONSTITUEM GARANTIA DA OBSERVÂNCIA DA LEI;
- 2) O FATO DE SER UMA DAS FORMAS DE EXPRESSÃO DA SOBERANIA DO ESTADO, DE MODO QUE A AUTORIDADE QUE PRÁTICA O ATO O FAZ COM O CONSENTIMENTO DE TODOS;
- 3) A NECESSIDADE DE ASSEGURAR CELERIDADE NO CUMPRIMENTO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, JÁ QUE ELES TÊM POR FIM ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO, SEMPRE PREDOMINANTE SOBRE O PARTICULAR;
- 4) O CONTROLE A QUE SE SUJEITA O ATO, QUER PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, QUER PELOS DEMAIS PODERES DO ESTADO, SEMPRE COM A FINALIDADE DE GARANTIR A LEGALIDADE;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5) A SUJEIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O QUE FAZ PRESUMIR QUE TODOS OS SEUS ATOS TENHAM SIDO PRATICADOS DE CONFORMIDADE COM A LEI, JÁ QUE CABE AO PODER PÚBLICO A SUA TUTELA.

(DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. DIREITO ADMINISTRATIVO, 21ª EDIÇÃO, ATLAS, 2008, PP. 186/187)

Cumprе ressaltar que os documentos fiscais registrados pela Impugnante dizem respeito às informações constantes naqueles documentos que anunciam a aquisição dos produtos. Mas, diante do Laudo do IBAMA, resta claro que as notas fiscais relacionadas pelo Fisco não se referem às operações noticiadas, uma vez que essas não aconteceram entre aqueles remetentes e a destinatária dos produtos.

Uma rápida análise dos documentos fiscais trazidos aos autos pelo Fisco, relativos às operações em tela, leva à constatação de que não há carimbo de postos de fiscalização de fronteira que atestem a circulação da mercadoria dos supostos Estados de origem para Minas Gerais.

Ressalte-se que essa é uma condição expressamente prevista na legislação tributária mineira para considerar o efetivo acobertamento de operações com carvão vegetal provenientes de outras Unidades da Federação, conforme dispõe o inciso I do art. 150-A da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 150-A - Considera-se desacobertada a operação com carvão vegetal quando:

I- proveniente de outra unidade da Federação, da respectiva nota fiscal não constar o carimbo do primeiro Posto de Fiscalização por onde a mercadoria transitar;

Tal dispositivo visa exatamente coibir a emissão de documentos fiscais para dar aparência de legalidade a cargas de carvão vegetal sem origem legal.

Com a exigência do carimbo de Posto de Fiscalização, se verifica *in loco* se há o efetivo transporte da mercadoria da origem consignada na nota fiscal para o estabelecimento destinatário.

Nem mesmo eventuais recolhimentos do ICMS em favor dos Estados alienígenas são capazes de invalidar a conclusão do IBAMA, porquanto a natureza do ilícito permite que o recolhimento possa até mesmo acontecer, em face da especificidade do mercado de carvão vegetal.

Se ocorreram, cuidam-se evidentemente, de recolhimentos indevidos realizados para obtenção irregular de documentos fiscais naqueles Estados.

Por outro lado, conforme se constata pelo documento de fls. 118, a Impugnante, ao responder a intimação do Fisco para apresentação de cópias dos cheques que pudessem vincular as operações aos fornecedores, afirma que todos os pagamentos foram realizados em espécie.

Certo é que não há proibição formal para pagamentos em espécie, mas o valor total das operações (R\$ 2.985.448,56) indica a pouca razoabilidade dessa prática, pois demandariam saques bancários diários e significativos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta resposta, na verdade, vem validar a acusação fiscal, pois afasta a possibilidade da Autuada comprovar que, de fato, negociou com aquelas pessoas que em tese emitiram os documentos fiscais.

Assim, o Laudo do IBAMA demonstra a impossibilidade de que o carvão vegetal relacionado ao presente lançamento tenha saído dos estabelecimentos mencionados nos documentos fiscais.

Além do mais, sendo a Autuada a destinatária do carvão vegetal irregularmente acobertado, responde pela obrigação nos termos do art. 21, inciso VII da Lei nº 6763/75, que assim dispõe:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

(...)

Ressalte-se que a exigência do ICMS tem respaldo do disposto na alínea "d" do item 1 do § 1º do art. 33 da Lei nº 6763/75 c/c o inciso I do § 6º do art. 61 da Parte Geral do RICMS/02, a saber;

Lei nº 6763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;

(...)

RICMS/02

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 6º - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I - mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Certo é que, no caso dos autos, a análise das provas compartilhadas com autorização do Poder Judiciário bem demonstra a estreita ligação da Autuada com os operadores do sistema, como destaca o Fisco às fls. 1.557 e seguintes.

Os documentos destacados pelo Fisco foram reproduzidos e juntados ao final da Manifestação Fiscal, com a correta indicação de que não há necessidade de vistas à Impugnante, por se tratar de documentos que compõem as provas encaminhadas pelo Ministério Público (fls. 123/1.5420), e em relação aos quais a Autuada obteve vista dos autos, sem apresentar qualquer manifestação (fls. 1.543/1.547).

Dentre os vários destaques reproduzidos pelo Fisco, vale a pena mencionar os fatos relativos à Nota Fiscal nº 000011, em tese emitida por Rosilda da Silva – ME. Conforme relato de fls. 1.557, atendendo a uma solicitação do Sr. Edilson, a “empresa” Carvão Cacique posta e-mail com dois anexos, contendo DOF e DANFE referente à mencionada Nota Fiscal nº 000011, em 16/01/11.

Posteriormente, em 18/01/11, Carvão Cacique envia outra correspondência eletrônica ao Edilson, agora com o título de “ROMANEIOS PAG USISETE E CARGAS ROSILDA BA”, vinculando a Nota Fiscal nº 000011, escriturada pela Autuada.

Outro exemplo encontra-se às fls. 1.563/1.569. Neste caso, em 18/03/11, Edilson Simões envia e-mail intitulado “AI VAI USISETE”, informando para Carvão Cacique os dados de dois transportadores.

Naquele mesmo dia, cerca de duas horas e meia após o envio da Mensagem, Edilson Simões, residente em Brasília de Minas (MG) recebe a resposta com dois anexos, contendo o DOF e nota fiscal supostamente emitida por Agnaldo de Andrade Santana – ME, registrado em Orocó, Estado de Pernambuco, documento esse escriturado pela Autuada.

Registre-se que, pelo modus operandi do grupo, os documentos ambientais e fiscais emitidos nos longínquos Estados de Pernambuco, Bahia e outros, chegavam instantaneamente às mãos dos distribuidores de carvão em diversos Municípios do Estado de Minas Gerais.

Frise-se que a informação da Autuada de que os pagamentos foram realizados em espécie, decorre da constatação de que vários desses pagamentos eram realizados aos participantes do grupo, mediante acertos, conforme demonstra o Fisco às fls. 1.575/1.576.

Por tudo, resta claro que as operações não ocorreram na forma noticiada nos documentos fiscais que sustentam as aquisições, mas sim ao amparo de documentação irregular, tendo a mercadoria origem diversa daquela registrada nas notas fiscais.

Assim, em decorrência do relatório conclusivo do IBAMA, caberia à Impugnante trazer aos autos prova em contrário que demonstrasse que o carvão vegetal origina-se, de fato, dos estabelecimentos emitentes dos documentos fiscais inquinados de vício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, ainda que o IBAMA não possa ter a certeza da origem do produto ilegal, é certo que o produto não saiu do estabelecimento do remetente mencionado no documento fiscal, e isso o laudo atesta sem pestanejar.

É óbvio que o IBAMA não tem como precisar a real origem do carvão vegetal. É da natureza desse tipo de trabalho fiscal desconhecer, muitas vezes, a origem da mercadoria transportada sem documentação fiscal, ou com documentação fiscal falsa ou inidônea. Se as informações quanto a origem dos produtos mencionadas nos documentos fiscais desclassificados são inverídicas, pouco importa saber de onde vieram, pois a consequência é o desacobramento da operação.

Assim, todos os créditos que permitiram a emissão posterior de DOFs para Minas Gerais eram indevidos, conforme atesta o IBAMA.

Noutra linha, a alegada boa fé e observância das formalidades do sistema DOF não retira da empresa autuada a sua responsabilidade. É certo que para emitir um DOF no sistema do IBAMA é preciso que haja uma oferta pelo vendedor e um aceite pelo comprador. Somente após estas formalidades cumpridas pela internet, é possível gerar um DOF no sistema e emitir a nota fiscal.

No entanto, sabedores de quem lhes forneceriam as notas fiscais e os DOFs, já que formalizou o “aceite” eletrônico, a empresa deveria também, neste caso, realizar os pagamentos das cargas de carvão vegetal aos supostos vendedores emitentes dos documentos fiscais, mas isso não se percebe no mercado de carvão vegetal, em especial no caso dos autos.

Como visto, intimada a apresentar as cópias dos cheques (fl. 323/324) para comprovar a tese fiscal de que não somente sabia de quem efetivamente comprava o carvão, como também facilitava seu pagamento desmembrando o valor das cargas em vários cheques, a Impugnante informa apenas que os pagamentos foram realizados em espécie.

Por tudo que nos autos consta, dispensa-se qualquer outra forma de fiscalização, até mesmo porque as notas fiscais sequer foram carimbadas nos postos de fiscalização de fronteira, deixando antever que as mercadorias não adentraram no território mineiro, mas foram produzidas irregularmente neste Estado.

A Impugnante alega que a obrigação a ela imputável, em decorrência da penalidade prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, é a de receber mercadorias acobertadas pelos documentos descrito no Anexo V do RICMS/02, com a comprovação do recolhimento do imposto e destaque no campo próprio, e que isso fora por ela cumprido.

A questão é de fácil solução, uma vez que os documentos emitidos pelos remetentes foram desclassificados, de acordo com o laudo do IBAMA, diante da comprovação de inexistência da mercadoria naqueles estabelecimentos.

Assim, tais documentos não se prestam para o acobertamento do produto efetivamente recebido pela empresa mineira, razão pela qual se aplica ao caso o dispositivo capitulado pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, não se verifica a necessidade de publicação de atos de inidoneidade para os documentos fiscais, uma vez que o Laudo do IBAMA sustenta como meio de prova a inocorrência das operações nos moldes descritos nos pseudos documentos fiscais, não ensejando a postulação de aplicação do disposto no inciso II do art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN.

Por tudo, corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

ml